



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03743/19**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: WR Turismo e Transporte Ltda.

Representante legal: Washington Rodrigues da Silva

Procurador: Flávio Quaresma de Lima Silva

Denunciado: Município de Areial/PB

Responsável: Adelson Gonçalves Benjamin

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Interessados: Vanessa Kelly Araújo da Silva e outros

Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – POSSÍVEIS INCONFORMIDADES NO PROCESSAMENTO DO CERTAME – REVOGAÇÃO DO FEITO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do processo enseja a extinção da matéria sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02148/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela empresa WR Turismo e Transporte Ltda., CNPJ n.º 26.720.174/0001-12, acerca de possíveis irregularidades na licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2019, realizada pelo Município de Areial/PB, objetivando as locações de veículos e as contratações de serviços de transportes, destinados à manutenção das atividades das Secretarias de Educação e de Saúde da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o presente processo sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópias desta decisão ao denunciante, WR Turismo e Transporte Ltda., CNPJ n.º 26.720.174/0001-12, e ao denunciado, Município de Areial/PB, na pessoa do Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03743/19**

do Poder Executivo, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, para conhecimento.

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 21 de novembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03743/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa WR Turismo e Transporte Ltda., CNPJ n.º 26.720.174/0001-12, acerca de possíveis irregularidades na licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2019, realizada pelo Município de Areial/PB, objetivando as locações de veículos e as contratações de serviços de transportes, destinados à manutenção das atividades das Secretarias de Educação e de Saúde da referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base na mencionada delação, fls. 02/27, emitiram relatório inicial, fls. 37/43, onde evidenciaram, sinteticamente, que a vencedora do item “5” do Pregão Presencial n.º 002/2019, empresária Luciana Lucivânia Alves, deveria ter sido eliminada, por não ter apresentado, dentre os documentos de habilitação, o balanço patrimonial, em desconformidade com uma das cláusulas do instrumento convocatório.

Em seguida, os analistas da DIAG opinaram, resumidamente, pelo (a): a) suspensão cautelar de todos os atos administrativos decorrentes do item “5” do procedimento licitatório; b) declaração de nulidade dos feitos praticados após a aceitação dos documentos de habilitação por parte da licitante vencedora; c) assinação de prazo ao Chefe do Poder Executivo para realização de novo certame, especificamente para o mencionado item, se ainda for conveniente para o poder público a execução daquele objeto; e d) chamamento do Alcaide para, querendo, apresentar defesa acerca da matéria *sub examine*.

Após as apresentações de contestações pelo Chefe do Poder Executivo de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, fls. 64/67, pela empresária Luciana Lucivânia Alves, fls. 73/80, e pela integrante da equipe de apoio, Sra. Vanessa Kelly Araújo da Silva, fls. 85/90, bem como os transcursos dos lapsos temporais sem os envios de quaisquer justificativas pela Pregoeira, Sra. Saionara Lucena Silva, e pela componente da equipe de apoio, Sra. Maria do Socorro de Souza, os especialistas desta Corte de Contas elaboraram peça técnica, fls. 98/101, informando, em suma, que o Pregão Presencial n.º 002/2019 foi revogado pela administração municipal, conforme atesta a publicação efetivada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 05 de junho de 2019. Deste modo, sugeriram o arquivamento do feito, em virtude da perda de objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 104/106, destacando que o exame do mérito do Pregão Presencial n.º 002/2019 perdeu o seu objeto, pugnou, conclusivamente, pelo arquivamento dos presentes autos.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03743/19**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe enfatizar que a denúncia formulada pela empresa WR Turismo e Transporte Ltda., CNPJ n.º 26.720.174/0001-12, em face do Município de Areial/PB, acerca de possíveis irregularidades na licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2019, realizada pelo referida Urbe, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

*In casu*, consoante enfatizado pelos peritos desta Corte, fls. 98/101, resta patente que o Pregão Presencial n.º 002/2019, objetivando as locações de veículos e as contratações de serviços de transportes, destinados à manutenção das atividades das Secretarias de Educação e de Saúde da referida Comuna, foi devidamente revogado. Logo, diante da perda superveniente de objeto, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto:

- 1) *EXTINGO* o presente processo sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIO* cópias desta decisão ao denunciante, WR Turismo e Transporte Ltda., CNPJ n.º 26.720.174/0001-12, e ao denunciado, Município de Areial/PB, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, para conhecimento.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 10:50



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 08:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 08:40



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO